

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL À LUZ DA ABSOLVIÇÃO DA SAMARCO: ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL DE PONTE NOVA/MG

THE ACQUITTAL OF SAMARCO: A CRITICAL ANALYSIS OF THE LEGAL DISCOURSE ON CORPORATE CRIMINAL LIABILITY BY THE FEDERAL COURT OF PONTE NOVA, MINAS GERAIS (BRAZIL)

LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS EN BRASIL A LA LUZ DE LA ABSOLUCIÓN DE SAMARCO: ANÁLISIS CRÍTICO DE LA BASE JURÍDICA ADOPTADA POR EL TRIBUNAL FEDERAL DE PONTE NOVA/MG

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-263>

Data de submissão: 28/09/2025

Data de publicação: 28/10/2025

Samuel Ebel Braga Ramos

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

E-mail: samuel@sebr.adv.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6179-7637>

Isabella de Souza Dias

Mestranda em Direito

Instituição: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

E-mail: desouzadasisabella@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1327-3038>

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo examinar criticamente os principais fundamentos jurídicos que embasaram a absolvição das pessoas jurídicas envolvidas no rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana, Estado de Minas Gerais, episódio amplamente conhecido como o caso Samarco. A análise se concentra nas construções dogmáticas mobilizadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal e de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, com especial atenção às alegadas limitações teóricas e normativas que dificultariam a imputação penal às pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se averiguar se tais obstáculos configuram efetivas barreiras jurídicas ou se revelam antes como entraves interpretativos decorrentes de uma leitura restritiva da legislação penal. Por fim, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a distância entre a doutrina acadêmica e a prática judiciária no que tange à responsabilidade penal da pessoa jurídica, ressaltando a urgência de um diálogo mais efetivo entre a teoria penal e os operadores do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Absolvição. Caso Samarco. Pessoas Jurídicas. Responsabilização Criminal.

ABSTRACT

This article undertakes a critical examination of the legal rationale underpinning the acquittal of the corporations implicated in the collapse of the Fundão dam, known as the Samarco case, in the state of Minas Gerais, Brazil. It focuses on the doctrinal arguments adopted by the Federal Court of Ponte Nova and explores the purported theoretical and normative challenges surrounding the attribution of

criminal liability to legal entities under Brazilian law. The study interrogates whether these alleged dogmatic impediments constitute genuine legal barriers or reflect a restrictive interpretative stance toward corporate criminal responsibility. Ultimately, the paper underscores the pressing need to bridge the gap between academic discourse and judicial practice, advocating for a more integrated and dialogical relationship between legal theory and the institutions that compose the criminal justice system.

Keywords: Acquittal. Samarco Case. Legal Entities. Criminal Liability.

RESUMEN

Este artículo busca examinar críticamente los principales fundamentos jurídicos que sustentan la absolución de las personas jurídicas implicadas en el colapso de la presa de Fundão en el municipio de Mariana, estado de Minas Gerais, episodio conocido como el caso Samarco. El análisis se centra en las construcciones dogmáticas del Juez del 2.º Juzgado Federal de lo Penal y de Ejecución Penal de la Subsección Judicial de Ponte Nova, Minas Gerais, con especial atención a las supuestas limitaciones teóricas y normativas que dificultarían el procesamiento penal de las personas jurídicas en el sistema jurídico brasileño. El objetivo es determinar si estos obstáculos constituyen barreras jurídicas reales o se revelan como obstáculos interpretativos derivados de una lectura restrictiva del derecho penal. Finalmente, el artículo propone una reflexión crítica sobre la brecha entre la doctrina académica y la práctica judicial en materia de responsabilidad penal de las personas jurídicas, destacando la urgencia de un diálogo más efectivo entre la teoría penal y los operadores del sistema de justicia penal.

Palabras clave: Absolución. Caso Samarco. Personas Jurídicas. Responsabilidad Penal.

1 INTRODUÇÃO

Há quase uma década, o Estado de Minas Gerais foi cenário da mais grave tragédia socioambiental da história brasileira contemporânea, cujos efeitos deletérios atingiram centenas de famílias, provocaram a devastação de ecossistemas inteiros e impactaram diversas comunidades ao longo da bacia do Rio Doce. O rompimento da barragem de Fundão, de responsabilidade da mineradora Samarco – empreendimento consorciado pelas gigantes do setor extrativista Vale S.A. e BHP Billiton –, extrapolou os limites territoriais de Mariana/MG, configurando-se como um desastre de proporções nacionais, com consequências humanas, ambientais e jurídicas profundas.

Além do luto coletivo e dos danos materiais e imateriais causados, o episódio desencadeou intensos debates no âmbito do Direito Penal, especialmente quanto à efetividade dos mecanismos de responsabilização criminal aplicáveis não apenas a pessoas físicas, mas também a pessoas jurídicas, cuja atuação desempenhou papel relevante no contexto do desastre. No tocante à imputação penal das empresas envolvidas, o desenvolvimento do processo criminal – que se arrasta há mais de nove anos – revelou uma série de impasses dogmáticos e controvérsias interpretativas no seio da doutrina e jurisprudência nacionais.

Apesar da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra as empresas Samarco, Vale, BHP Billiton e VOGBR, todas foram, ao final, absolvidas dos crimes ambientais imputados, por força de sentença recentemente proferida pela 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG¹. Essa decisão, ao invocar argumentos jurídicos que se pretendem fundamentados, reacendeu a discussão sobre os limites e possibilidades da responsabilização penal de entes coletivos no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente estudo tem por escopo realizar uma análise crítica e circunscrita aos fundamentos jurídicos utilizados para embasar o decreto absolutório em relação às pessoas jurídicas, abstendo-se de qualquer valoração probatória ou juízo de mérito sobre a atuação funcional da magistrada sentenciante e dos membros do Ministério Público. Para tanto, adotar-se-á uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, com base na revisão da literatura jurídico-dogmática nacional e estrangeira sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como na análise do caso concreto, com especial atenção à sentença proferida pela Justiça Federal de Ponte Nova/MG e aos dispositivos legais e doutrinários nela mobilizados.

¹ BRASIL. TRF-6. Justiça Federal da 6ª Região, Subseção Judiciária de Ponte Nova - MG. **Autos n. 0002725-15.2016.4.01.3822**. Sentença proferida em 14 nov. 2024. Frise-se de que a análise da sentença se funda no estudo acadêmico, sem juízos de valor. A sentença prolatada está sujeita a recurso, sendo que poderá ser reformada ou mantida.

Pretende-se, a partir dessa análise combinada, examinar os principais obstáculos dogmáticos à imputação penal de pessoas jurídicas, sem a pretensão de esgotar a matéria, mas com o propósito de refletir sobre os impactos jurídicos e sociais da decisão em tela. Em última instância, o artigo visa fomentar o necessário e urgente reencontro entre a teoria penal e as práticas institucionais dos órgãos que integram o sistema de justiça criminal, notadamente o Poder Judiciário e o Ministério Público, evidenciando a manutenção de um modelo de seletividade punitiva que, ao alijar grandes corporações da esfera de responsabilização penal, contribui para a perpetuação de um estado de impunidade estrutural no tocante aos crimes ambientais perpetrados por pessoas jurídicas de elevado poder econômico.

2 BREVE RETROSPECTO DO CASO SAMARCO: uMA TRAGÉDIA ANUNCIADA?

Em 5 de novembro de 2015, por volta das 15h30, a barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, localizado na zona rural do Município de Mariana/MG, se rompeu, extravasando mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica (o equivalente a mais de 16 mil piscinas olímpicas). Apesar de a substância extravasada não ser considerada tóxica, os rejeitos - que passaram pela barragem de Santarém - foram incorporando água e outros materiais, formando uma quantidade descomunal de lama.

Os rejeitos atingiram e destruíram a calha e o curso natural dos córregos de Fundão e Santarém, além de terem soterrado grande parte do distrito de Bento Rodrigues – localizado a 6 km da barragem. Houve comprometimento de ao menos três rios – Rio Gualaxo, Rio do Carmo e Rio Doce -, este último desaguando no Oceano Atlântico.

Mesmo hoje, quase dez anos após a tragédia, não se sabe ao certo todos os impactos socioambientais causados. Não obstante, não há dúvidas de que a lama, que encobriu toda a região, secou criando uma grossa camada sobre o solo, contribuindo para sua infertilidade. Para além disso, em razão da demora para a secagem completa da lama e de todo material depositado, nada poderá ser construído nessa área, inviabilizando totalmente a utilização social do enorme espaço afetado.

Os danos à biodiversidade foram, também, agigantados. Diversas espécies foram impactadas, terrestres e marítimas. Espécies endêmicas morreram e sofreram alterações significativas em suas cadeias alimentares. Anfíbios tiveram seus habitats destruídos e aves sofreram severamente com a

perda da fonte de seus alimentos. A alteração do curso dos rios e o soterramento de nascentes contribuiu integralmente para o desequilíbrio nos ecossistemas marinhos das regiões atingidas².

A transversalidade do problema foi tamanha que exigiu – e continua até hoje exigindo – o envolvimento de diversas áreas de atuação. Estudos evidenciaram que o extravasamento dos rejeitos destruiu boa parte das matas ciliares e soterrou importantes meios de regeneração de florestas.³ Estima-se que somente no ano de 2032 os estragos ambientais poderão ser recuperados.

O desastre no interior de Minas Gerais – que chegou até o estado do Espírito Santo - vitimou fatalmente 19 pessoas e teve cerca de 2,5 milhões de pessoas atingidas por conta da contaminação da bacia do Rio Doce e da destruição ambiental, econômica e social causada pela lama. Cerca de 600 famílias foram diretamente desabrigadas e muitas delas, até hoje, ainda aguardam reassentamento.

A par de toda essa catástrofe, resta enunciar o que, de fato, levou ao rompimento da barragem de Fundão e quais os responsáveis pelo colapso da estrutura.

De início, é importante considerar que a Samarco Mineração é uma *joint venture* entre a Vale e a BHP Brasil. A Vale é uma das maiores empresas globais na extração e comercialização de minério de ferro, pelotas e níquel. Por sua vez, a BHP é uma empresa do setor de recursos naturais que atua na exploração, desenvolvimento, extração e processamento de minerais. Ambas são empresas parceiras que dividem o controle da Samarco para exploração e comercialização de minério de ferro. À época da tragédia socioambiental, a Samarco era uma das 15 maiores empresas do setor de mineração do Brasil (junto da Vale, BHP, Anglo American, CSN Mineração etc.), gerando bilhões de reais em impostos. Em 2014, por exemplo, a receita da empresa equivalia, em média, a 6,4% do PIB do Espírito Santo e 1,5% do PIB de Minas Gerais.⁴

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em outubro de 2016, ao longo dos anos foram incrementadas situações de risco proibido criado, em equivalência de condições causais, que contribuíram para o rompimento da barragem de Fundão. Houve, de acordo com o órgão acusatório, problemas desde a concepção da barragem até intercorrências observadas durante a operação. A proximidade da estrutura com o distrito de Bento Rodrigues, a adoção de técnica construtiva de alteamento menos segura (pelo método a montante), problemas no sistema de drenagem,

² Ver INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Infográfico: Tragédia de Mariana – Entenda os impactos ambientais causados pelo desastre.** IHU Unisinos, 2019. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/sobre-o-ihu/78-noticias/575851-infografico-tragedia-de-mariana-entenda-os-impactos-ambientais-causados-pelo-desastre>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

³ Ver GREENPEACE BRASIL. **O impacto do desastre de Mariana (MG) na vegetação local.** Greenpeace Brasil, 2015. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/publicacoes/o-impacto-do-desastre-de-mariana-mg-na-vegetacao-local/>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁴ Ver SAMARCO. **Relatório Bienal 2015/2016.** Samarco, 2017. Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2024/06/Samarco_Relatorio-Bienal-2015_16-08092017.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

de instrumentação e de monitoramento da estrutura foram algumas das adversidades enfrentadas pela Samarco durante quase uma década.

A sentença – sobre a qual nos debruçaremos mais à frente – ainda aponta que, de acordo com a narrativa ministerial, em meio a obras para recuperação do sistema de drenagem, a barragem seguia recebendo rejeitos ininterruptamente, transmitindo a ideia de que a decisão de construir a barragem e seguir com sua operação, apesar do alto risco, levou ao seu rompimento (BRASIL, 2025, p. 57).

Narrou-se também que apesar de estarem os denunciados cientes dos riscos inerentes à construção e operação da barragem, a adoção de uma estratégia empresarial focada na maximização dos lucros em detrimento da implementação de medidas de segurança ambiental fez com que todos assumissem os riscos danosos.

Para o Ministério Público Federal, portanto, a segurança sempre esteve em segundo plano para a mineradora. A ampliação da produção da Samarco teria buscado equilibrar a redução no preço do minério, visando não apenas manter, mas também expandir os lucros e os dividendos de suas acionistas, Vale e BHP.

O *Parquet* apurou a existência de documento interno da própria Samarco evidenciando a probabilidade do rompimento da barragem de Fundão e as possíveis consequências da tragédia. Dentre elas, destacavam-se a possibilidade de provocar até 20 mortes, dano ambiental grave e paralisação das atividades da empresa por até dois anos. Tudo isso a demonstrar, em tese, a existência de prévio conhecimento, por parte dos gestores da empresa, de chance de ocorrência do desastre.

É importante que se tenha em mente que toda a problemática que circundava a barragem de Fundão não se iniciou no fatídico dia de seu rompimento. Há indícios, embora não suficientes para ensejar condenação criminal, segundo a sentença absolutória, de que a Samarco falhou em seu dever de fiscalizar e reparar os defeitos presentes na barragem. E essa obrigação, sem dúvida, deve prevalecer sobre qualquer interesse econômico, levando em conta o imenso potencial destrutivo sob a responsabilidade da Samarco.

Há quem afirme obstinadamente que as consequências poderiam ter sido evitadas caso a Samarco não tivesse agido com negligência e o Estado não tivesse se omitido em seu dever de fiscalização. Um dos principais argumentos é o de que não houve a adoção de um plano de emergência efetivo e detalhado e, tampouco, treinamento para que a população ao redor pudesse reagir no caso de rompimento da barragem.

Ao fim, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal 26 pessoas, dentre as quais pessoas físicas e jurídicas, por delitos de inundação, desabamento, homicídio, lesões corporais graves e delitos ambientais.

Para o que aqui interessa, no entanto, serão analisados apenas os delitos imputados às pessoas jurídicas denunciadas: Samarco, Vale, BHP Billiton e VOGBR.

Imputaram-se à Samarco, Vale e BHP os delitos previstos nos artigos 33, 38, 38-A, 40, *caput*, §2º, 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d”, e “e”, 54, §2º, incisos I, III, IV e V c/c 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei 9.605/98 e na forma do art. 13, §2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70 do Código Penal c/c art. 2º da Lei n. 9.605/98. Por seu turno, a Samarco foi ainda denunciada pela prática dos crimes insculpidos nos artigos 68, 69 e duas vezes, pelo crime previsto no art. 69-A, §2º, todos da Lei n. 9.605/98.

Em suma, as empresas foram denunciadas por provocar o perecimento de espécimes da fauna aquática, destruir ou danificar floresta de preservação permanente, destruir ou danificar vegetação primária ou secundária do Bioma Mata Atlântica, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e poluição.

A posição de garante é um conceito central no Direito Penal, principalmente em relação à empresa e seus dirigentes, desempenhando um papel crucial na definição da responsabilidade criminal por omissão. Essa figura jurídica estabelece a base para imputar responsabilidade a indivíduos que, devido a suas funções, deveres ou situações específicas, têm a obrigação de agir para evitar danos a terceiros. Os delitos comissivos por omissão e a posição de garante se referem à obrigação legal de uma pessoa de impedir a ocorrência de um resultado punível. A omissão dessa pessoa em agir, quando tinha o dever de fazê-lo, acaba sendo entendida como uma ação que causa diretamente o dano. Assim, nos crimes comissivos por omissão, a inação do agente é juridicamente considerada equivalente a uma ação lesiva (RAMOS, 2025, p. 116-117).

O dever de garante das três empresas foi fundamentado a partir do dever constitucional de proteção do meio ambiente e dos deveres de cuidado, proteção e vigilância na exploração de recursos ambientais (BUSATO; PRAZERES, 2022, p. 15). Ademais, o dever de garantia das referidas pessoas jurídicas também partiu, de acordo com o Ministério Público Federal, do fato de que a Samarco teria deliberado unanimemente pela construção da barragem de Fundão, criando o risco do resultado lesivo consubstanciado pelo seu rompimento.

Em contrapartida, a empresa VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda, devido ao seu papel na avaliação da segurança da barragem, foi denunciada pelo delito previsto no art. 69-A, §2º, da Lei 9.605/98 (elaborar ou apresentar laudo ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso). A peça acusatória narra que a empresa de consultoria de engenharia, junto de seu responsável técnico, sabia do histórico de problemas geotécnicos havidos com a barragem. No dia da visita técnica feita por um dos funcionários da VOGBR, foram detectadas várias anomalias que, embora tenham sido registradas

fotograficamente, não foram consideradas importantes quando da elaboração do laudo de estabilidade da barragem.

Verifica-se, então, um cenário em que quatro pessoas jurídicas foram denunciadas como incursas em tipos penais previstos na Lei de Crimes Ambientais, com amparo no art. 255, §3º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 9.605/98.

Não houve, por outro lado, denúncia das empresas pelos crimes de homicídio praticados durante a tragédia, o que certamente deixou de ser feito em razão da confusão dogmática que prepondera no Brasil e que gira em torno da incapacidade das pessoas jurídicas de incorrerem em delitos outros que não ambientais.

É certo que a Constituição Federal prevê a possibilidade de se responsabilizar penalmente empresas por delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, §5º) e, ainda, por crimes contra o meio ambiente (art. 225, §3º), sem prejuízo, evidentemente, das sanções nas esferas cível e administrativa. A clareza do texto constitucional é tão óbvia que a doutrina contrária⁵ à imputação tenta encontrar argumentos para obstar a criminalização de pessoas jurídicas, algo que soa perto de uma involução na dogmática e coloca o Brasil em uma posição de verdadeira estagnação de ordem político-criminal.

Mas a verdade é que não há, por outro lado, qualquer vedação de ordem constitucional – ou legal – à responsabilização penal de pessoas jurídicas em relação aos delitos cuja prática seja com eles compatível. Isto é, não há qualquer impedimento, ao contrário do que muitos autores acreditam, à imputação de crimes outros além daqueles abarcados pelo art. 173, §5º e 225, §3º da Constituição Federal, às pessoas jurídicas.⁶ O que há, na realidade, é a ausência de tipificação dos preceitos secundários que poderiam incorrer as empresas em crimes contra a vida.

De todo modo, o exame da sentença ora estudada leva à compreensão de que um dos maiores desafios dogmáticos relacionados à imputação penal de empresas concentra-se no apego, ainda presente, às concepções ontológicas de ação.

Embora não seja este, precisamente, o objeto do presente trabalho, é bastante válido frisar a importância do abandono da concepção cartesiana da ação de acordo com a qual a ação é composta por um fato físico executado por um corpo (CUSSAC; BUSATO; CABRAL, 2017, p. 187). Não há nada mais urgente, no âmbito da dogmática, do que um direito penal voltado à *práxis*, do que a renúncia

⁵ Cita-se, ao exemplo, os Professores René Ariel Dotti, Juarez Cirino etc.

⁶ Em 2019, o Tribunal Regional da 1ª Região concedeu ordens de *habeas corpus* para o fim de determinar o trancamento dos processos penais relativos às tipificações de homicídio qualificado e lesão corporal grave em face de parte dos denunciados (pessoas físicas), por entender ausente a justa causa para o oferecimento da denúncia. A outra parte foi beneficiada pela extensão de efeitos da decisão do TRF1 pelo Juízo de primeiro grau.

a um supra conceito de ação ou a uma fórmula matemática ou científica que dê conta de conceituar todas as diferentes formas de ações que o ser humano pode realizar.

Se a ação não existe na forma ontológica, mas somente a partir de uma atribuição de sentido, fica fácil compreender a conduta das empresas que, de fato, culminou nos 19 homicídios. A identificação daquilo que se pode atribuir às pessoas jurídicas no âmbito de um contexto danoso decorre daquilo que se pode identificar como um fazer ou não fazer enquanto expressão de sentido de determinado tipo penal (BUSATO; PRAZERES, 2022, p. 33).

De todo modo, ainda que a Samarco, Vale e BHP não tenham sido denunciadas pelos delitos contra a vida em tese praticados, certo é que foram denunciadas por uma abundância de delitos ambientais. Apesar da longa e complexa instrução criminal, que levou cerca de 8 anos e que compreendeu a oitiva de inúmeras testemunhas, elaboração de laudos, perícias, e análises de documentos, em novembro do ano de 2024 o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG absolveu todos os réus, incluindo as pessoas jurídicas envolvidas.

A decisão de primeira instância, mesmo que suscetível de reforma em razão da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, é interessante do ponto de vista jurídico, sobretudo por apresentar pontos pertinentes a respeito da responsabilização penal de entes coletivos no Brasil.

Buscar-se-á, na sequência, analisar criticamente os principais fundamentos que levaram à absolvição da Samarco, Vale, BHP e VOGBR sem, contudo, esgotar todos os pormenores de mérito da sentença e, tampouco, de analisar todo o contexto fático-probatório que envolveu a tragédia de Mariana. Afinal, o exame e a respectiva valoração da prova são tarefas do magistrado de origem e, por óbvio, não pretendemos nos sobrepor ao julgamento de quem possui competência para fazê-lo.

3 HETERORRESPONSABILIDADE E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COMO ÓBICES À CONDENAÇÃO DAS EMPRESAS

A absolvição de todos os denunciados do desastre de Mariana, em novembro de 2024, gerou uma contundente onda de questionamentos públicos, sendo objeto de inúmeras matérias jornalísticas, protestos e debates por todo o Brasil.

A sentença absolutória proferida pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região – Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, ao contrário do que se pode presumir, foi marcada por profundas e relevantes análises realizadas a partir de um vasto material probatório. Foi, sem dúvidas, fruto de um esforço intenso e transversal, que exigiu do juízo sentenciante aprofundamento teórico também em temas alheios ao campo jurídico.

Foram examinados e confrontados diferentes tipos de provas documentais, tais como laudos, contratos e notas técnicas a fim de atestar – o que já se sabia – a diversidade e a gravidade dos danos provocados ao meio ambiente e à população. E mais: o juízo entendeu por incontestável que o rompimento da barragem de Fundão, com o consequente derramamento de rejeitos de mineração nas calhas dos cursos d’água a jusante, ocasionou não ‘somente’ a devastação da vegetação, natural ou plantada, posicionada na faixa de terras marginais a eles, como também danos à fauna (mortandade de animais, especialmente peixes), poluição hídrica e interferência em Unidades de Conservação e Leas sob regime especial de proteção (BRASIL, 2024, p. 48). A absolvição dos denunciados, portanto, não se deu em razão da falta de provas acerca da materialidade delitiva, evidentemente.

Já no início das mais de 190 páginas da sentença, a magistrada deixa claro – e o faz corretamente – que a atribuição de responsabilidade penal aos réus deriva de um não fazer, sendo certo que esse não fazer (conduta omissiva) se consubstanciaria, no caso concreto, na não desativação ou paralisação definitiva da barragem de Fundão.

A decisão parte da teoria de imputação objetiva enquanto filtro da causalidade. Assim, para a condenação das empresas – e das pessoas físicas – seria necessário comprovar que: i) houve a criação de um risco proibido ou agravamento do risco próprio à atividade minerária; ii) em caso positivo, quem foram os agentes, na condição de garantidores, que se omitiram no sentido de permitir o agravamento do risco; iii) quais omissões lhes poderiam ser diretamente atribuídas; e iv) se agiram culposa ou dolosamente ao permitirem o agravamento do risco.

Para o Ministério Pùblico, os denunciados incrementaram situações de risco proibido criado, descrevendo episódios que se passaram ao longo de quase dez anos, apontando problemas na concepção e operacionalização da barragem, especialmente problemas relacionados ao sistema de drenagem e à instrumentação e monitoramento da estrutura.

De acordo com a sentença, as concausas apresentadas pela acusação, embora sugerissem um possível colapso do sistema, não foram suficientes, conforme os documentos técnicos elaborados, para comprovar que o repentino colapso da barragem tenha sido por elas provocado. Além disso, ao se adotar uma perspectiva *ex ante*, ou seja, em retrospectiva e, portanto, considerando o conhecimento técnico que se tinha à época dos fatos, apenas duas falhas operacionais – dentre as diversas narradas pelo MPF – implicaram, segundo a magistrada, o incremento do risco de operação da barragem para além do risco permitido.

Essas omissões responsáveis por agravar o risco para além do permitido, contudo, apenas poderiam ser imputadas a dois dos réus – pessoas físicas –, porquanto no entender do juízo sentenciante,

não havia uma situação de perigo conhecida pelos demais garantidores passível de justificar um dever de agir.

Quanto a esses dois acusados, ainda que a prova dos autos evidenciasse a extração do risco permitido, seria necessário comprovar que a ação esperada evitaria ou ao menos adiaria o resultado danoso. No entanto, de acordo com a sentença, nenhum dos documentos produzidos serviu ao propósito de analisar a influência dos eventos que agravaram o risco permitido no resultado.

Em síntese, se destacou que as falhas verificadas, embora fossem capazes de revelar pontual descumprimento de deveres objetivos de cuidado por parte dos gerentes da Samarco, não foram suficientes para comprovar que as omissões dos réus determinaram o rompimento da barragem e quais ações teriam efetivamente impedido o resultado.

No tocante à responsabilidade penal das empresas pelos crimes ambientais, a sentença consignou que não foi possível identificar qualquer conduta relevante – ainda que omissiva – praticada pelas acionistas Vale e a BHP que pudessem ter contribuído para a criação ou incremento do risco para além do permitido. Para a magistrada, a acusação teria deixado de demonstrar como e por quais meios uma acionista poderia determinar a desativação de uma estrutura de deposição de rejeitos quando nem mesmo os integrantes do Conselho de Administração da Samarco podiam fazê-lo individualmente.

Ao fim e ao cabo, firmou-se o entendimento de que se nem o Conselho de Administração exercia a gestão ou execução da política gerencial da empresa – a qual ficava a cargo da Diretoria Operacional –, não se poderia esperar das acionistas Vale e BHP que participassem na forma de operar da Samarco, que contava com estrutura própria de gerência, diretoria e consultores internos e externos contratados para orientar as intervenções nos sistemas de deposição de rejeitos. Tratou-se, então, de um problema de falta de identificação de conduta penalmente relevante, por parte das duas empresas acionistas, passível de evitar a causação do rompimento da barragem.

Com relação à Samarco, foi fundamentado que embora as omissões de seus gerentes tenham elevado o risco permitido a um patamar proibido, a ausência de prova do nexo causal entre as omissões e os resultados danosos culminaram na absolvição das pessoas físicas, o que se estenderia, por ricochete, à pessoa jurídica.

Isso porque, com base no julgado, o Brasil teria adotado um modelo de heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, com o substrato na Lei de Crimes Ambientais, segundo o qual a responsabilização criminal das empresas dependeria da demonstração do incremento ilícito do risco tolerado em função de uma conduta – *in casu*, de uma omissão – do representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa em seu interesse ou benefício, além da óbvia realização desse risco no resultado.

Destarte, como os gerentes da Samarco teriam sido absolvidos por ausência de prova acerca do nexo de causalidade entre as omissões e o rompimento da barragem, não haveria como se imputar criminalmente as omissões à corporação.

No ponto, algumas considerações são necessárias.

Em verdade, não há, no Brasil, propriamente um consenso acerca da adoção de um modelo de responsabilidade penal indireta (heterorresponsabilidade), direta (autorresponsabilidade) ou mesmo de um sistema de responsabilidade penal misto da pessoa jurídica.

Há quem entenda que a Lei 9.605/98, por meio de seu artigo 3º, admite apenas a responsabilização indireta da pessoa jurídica, ou seja, a transferência da responsabilidade de uma pessoa física para o ente coletivo⁷. O fundamento se concentra na própria literalidade do referido dispositivo, segundo o qual: “*As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade*”⁸.

A partir da exegese literal do dispositivo, seria possível verificar uma dúplice exigência, feita pelo legislador, para que fosse viável a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais: uma decisão emanada pelo representante legal ou contratual da entidade, ou de seu órgão colegiado, e que essa decisão tenha sido tomada no interesse ou benefício da empresa. A essência do delito da empresa, portanto, não residiria em uma conduta da própria pessoa jurídica, mas na ação – ou omissão – de uma ou mais pessoas naturais.

Disso deriva um sério e insuperável problema. Um modelo de dupla imputação que transfere a responsabilidade de uma pessoa a outra incorre em grave violação do princípio de culpabilidade, na sua vertente de responsabilidade pessoal (BUSATO; PRAZERES, 2020, p. 13). A conduta permanece sendo interpretada como um fato físico, no plano ôntico, estando os requisitos da teoria do crime inseridos na conduta da pessoa natural, e não na pessoa jurídica.

Uma vez compreendido que a legislação penal brasileira adotou esse modelo de imputação, fica evidente que a responsabilização penal da Samarco ficaria condicionada à prévia identificação da conduta criminosa de seus dirigentes. Como, no caso, ambos foram absolvidos por falta de nexo causal entre as omissões que agravaram o risco permitido e a realização do risco no resultado, a absolvição se estenderia, por ricochete, à empresa, tal como ocorreu.

⁷ Ver VELLUDO, Alamiro; NETTO, Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 292-294.

⁸BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 04 fev. 2025.

Aqui, se faz importante uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 548.181, em agosto de 2013, contribuiu significativamente para a responsabilização penal dos entes coletivos ao decidir que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física. Houve, portanto, um abandono da necessária dupla imputação antes apregoada pela doutrina, sem, contudo, se esclarecer se houve, também, um abandono da heterorresponsabilidade.

Segundo Velludo Netto (2023, p. 314), parte da doutrina entende que esta decisão do Supremo Tribunal Federal, apesar de ter dispensado o litisconsórcio passivo necessário entre pessoa física e jurídica, não dispensou que a conduta da pessoa física fosse identificada. O que foi julgado não condicionante para a responsabilização criminal da pessoa jurídica foi a identificação da pessoa física, pressuposto à sua persecução, e não a identificação de sua conduta. De qualquer modo, ao adotar essa interpretação, o vício da responsabilidade por fato de terceiro subsistiria.

O problema, como se vê, não é apenas de ordem dogmática.

Para além da violação ao princípio da culpabilidade – o que já seria, por si só, um impeditivo à adoção desse modelo -, a heterorresponsabilidade também contribui significativamente para a impunidade de pessoas jurídicas transgressoras do meio ambiente. A necessidade de identificação concreta da conduta da pessoa física, cujas bases foram trazidas da doutrina civilista do *respondeat superior*, em muitas vezes – quando não em sua maioria – torna difícil a tarefa de responsabilizar criminalmente as empresas. É que em razão da complexidade das organizações empresariais e da descentralização das decisões nessas estruturas, o responsável individual pela decisão que culminou no resultado danoso se esvaece em meio ao enorme aparato corporativo.

Por outro lado, a adoção de um verdadeiro modelo de autorresponsabilidade, que preconiza a ação praticada pela própria pessoa jurídica, parte da absoluta independência da imputação dirigida às pessoas físicas. Nesse modelo, não há necessidade de identificação de qualquer conduta delitiva por parte de pessoas naturais, porque a responsabilidade penal é e será sempre individual (BUSATO; PRAZERES, 2020, p. 18).

A adoção de um modelo de responsabilidade direta se alicerça na premissa de que a pessoa jurídica é capaz de realizar ação própria e, consequentemente, de produzir um resultado típico. Mas, para isso, se faz imprescindível o abandono das concepções ontológicas que se opõem à capacidade de ação dos entes coletivos.

Um primeiro caminho seria compreender que a ação não é senão um sentido que, a partir de um sistema de normas, pode ser atribuído a determinados comportamentos, é um primeiro e importante passo, no âmbito da concepção significativa da ação desenvolvida por Vives Antón a partir das

contribuições linguísticas de Wittgenstein⁹, para que seja possível atingir a forma de autorresponsabilidade das pessoas jurídicas.

Um segundo passo seria, invariavelmente, atender às exigências dogmáticas da culpabilidade. Embora não seja esse, propriamente, o objeto desse trabalho, é válido que se tenha em mente que é plenamente possível, no marco da culpabilidade, compreender a dimensão subjetiva da ação de pessoas jurídicas a partir da demonstração de um compromisso para com a produção – ou evitação – do resultado. E essa dimensão subjetiva, de caráter normativo-atributivo, é compreendida pela demonstração de que a pessoa jurídica possui vontade própria e independente da vontade de seus sócios.

É preciso ter cuidado, no entanto, com posições intermediárias que, na pretensão de se sagrarem como modelos de autorresponsabilidade, incorrem na mesma e problemática necessidade de um ato de conexão, ou seja, na existência de uma conduta praticada por uma pessoa física. É o que se vê, no modelo de defeito na auto-organização da empresa, defendido por Gomez-Jara Díez (2017, p. 42), segundo o qual a pessoa jurídica, para que possa ser legal e penalmente imputada, deve ter se organizado de modo tal a gerar um risco acima do permitido da ocorrência do fato típico. Imputa-se, portanto, o estado “organizar-se”, o qual, diga-se de passagem, sequer pode ser considerado uma ação em termos linguísticos.

De qualquer modo, o modelo parte do pressuposto de que, uma vez comprovado o alcance de um determinado grau de auto-organização, é legítimo que se responsabilize penalmente as empresas pelas consequências do exercício de sua liberdade auto-organizativa (GOMEZ-JARA DÍEZ, 2017, p. 42).

Como visto, os inconvenientes da incorporação de um sistema que demanda a transferência da ação e culpabilidade da pessoa física para a pessoa jurídica são insuperáveis e, portanto, devem ser rechaçados.

Muito embora tenha o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG assumido a opção de um modelo de heterorresponsabilidade pelo ordenamento jurídico pátrio, isso não representa, necessariamente, a vontade do constituinte.

Para Fernando Galvão (2024, p. 85), o texto constitucional, por meio de seu art. 225, § 3º, afirma clara e expressamente que a pessoa jurídica é infratora da norma jurídica, deixando evidente a adoção de um modelo de autorresponsabilidade penal. Ora, se o dispositivo é silente em relação à

⁹ A este respeito, VIVES defende a ação “não como um substrato condutual capaz de receber um sentido, mas como um sentido que, de acordo com um sistema de normas, pode ser atribuído a certos comportamentos humanos”. Em ANTÓN, Tomás S. Vives. **Fundamentos do sistema penal**. Tradução de Paulo César Busato. 2ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 161.

necessidade de transferência da responsabilidade da pessoa física para a pessoa jurídica e suficientemente claro quanto à possibilidade de infração da norma diretamente pela pessoa jurídica, não seria a legislação infraconstitucional a dispor o contrário.

Segundo o autor, o art. 3º da Lei 9.605/98 pode ser interpretado respeitando o texto literal da Constituição Federal, ou seja, a partir do modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica escolhido pelo constituinte. A imputação ao ente coletivo deve se dar a partir dos seguintes requisitos exigidos pelo próprio dispositivo em questão: a) violação da norma incriminadora pela pessoa jurídica; b) que haja relação de causalidade entre a decisão institucional e a realização da atividade¹⁰; c) que a atividade tenha sido cometida com o propósito de satisfazer um interesse ou de obter um benefício para a pessoa jurídica; e d) que a violação da norma jurídica tenha se dado no estrito cumprimento da deliberação da pessoa jurídica. (GALVÃO, 2024, p. 92). Isso tudo, evidentemente, conjugado com os demais dispositivos do Código Penal que com a pessoa jurídica se compatibilizem.

Em tempo, é certo afirmar que a assunção do modelo de heterorresponsabilidade pelo juízo sentenciante do caso foi um dos principais – senão o principal – fundamentos para a absolvição da Samarco. Se, por um lado, as empresas Vale e BHP foram absoltas pela falta de comprovação da ocorrência de conduta – ou atividade – relevante que pudesse ter influenciado na geração ou aumento do risco para além do permitido (isso considerando as provas produzidas no processo, elementos não analisados nesse artigo), por outro, a Samarco deixou de ser responsabilizada porque seus gerentes também não os foram.

Mas não é de todo correto dizer que a opção por um modelo de heterorresponsabilidade – assumida pela magistrada e não pela Constituição, como restou demonstrado alhures – foi o único fundamento utilizado para a absolvição da mineradora. Restou consignado na sentença que, ainda que se pudesse fazer um esforço hermenêutico para admitir a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica – esforço esse, por sua vez, desnecessário à luz da Constituição -, seria ônus do Ministério Público delimitar e provar os aspectos relativos aos critérios de imputação do ente coletivo, o que, em tese, não teria sido feito.

Paralelamente, ao se analisar os argumentos utilizados para fundamentar a absolvição da Vale e BHP, observa-se que as passagens relativas à suposta inexistência de demonstração, pelo Ministério Público, de que os prepostos das referidas empresas poderiam ter interferido de modo a evitar o

¹⁰ GALVÃO defende a troca do termo “ato de conexão” por “atividade” da pessoa jurídica. Para o autor, o parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal indica que a infração normativa que fundamenta a responsabilização penal pode ser dada a partir de uma conduta ou atividade. A conduta seria a infração praticada por pessoas físicas e a atividade, por sua vez, a infração cometida pela pessoa jurídica. Ver: (GALVÃO, 2024, p. 83-112).

rompimento da barragem de Fundão, apresentam algumas significativas nuances que merecem ser exploradas.

Apesar de a absolvição das duas empresas ter decorrido do fato de que as acionistas não possuíam qualquer participação na forma de operar da Samarco e, portanto, não poderiam ter interferido na operação da barragem da mineradora, a decisão também faz algumas menções acerca da relação causal que levou ao evento danoso e afasta a participação da Vale e BHP na teia da causalidade.

Embora possuam construções dogmáticas independentes, a ação e a causalidade, no âmbito da teoria do crime, mantêm estreita relação, uma vez que somente a partir do sentido da primeira se poderá extraír a compreensão da segunda (RAMOS, 2024, p. 208).

Se faz sentido que a pessoa jurídica possui capacidade de ação, ou seja, que a pessoa jurídica possa praticar – ou deixar de praticar – determinada conduta, ainda que não a partir de um movimento corpóreo, é coerente que se admita que ela possa, também, dar causa a resultados puníveis. É evidente que, dentro do alcance de sua atuação, a empresa possui liberdade na condução das relações causais correspondentes às funções que desempenha (RAMOS, 2024, p. 208).

Samuel Ebel Braga Ramos (2024, p. 207-208), ao desenvolver os contornos da causalidade corporativa, partiu da premissa de que, para fins de verificação da causalidade no caso concreto no âmbito das empresas, é imprescindível que se estabeleça uma conexão jurídica de imputação entre o resultado de lesão e o exercício de atividade. Deve haver, portanto, aferição a partir do comportamento que contraria o sistema normativo interno da empresa responsabilizada e que viola a norma penal.

É preciso ir além da mera causalidade verificada nas condutas praticadas por pessoas físicas – ainda que essa adaptação à realidade das empresas não corresponda a uma nova dogmática penal, por óbvio. É preciso que as condições causais – no âmbito da causalidade corporativa – tenham sua relevância aferida a partir do significado do conjunto normativo que regula a atividade desenvolvida. A empresa que age além dos limites definidos em seu conjunto normativo cometerá irregularidade passível de responsabilização. Isso não impede, evidentemente, que a pessoa jurídica seja imputada por resultados que estejam fora de seu espectro de atividade (RAMOS, 2024, p. 218).

Ramos (2024, p. 219) aponta que “*a causalidade verificável na pessoa jurídica está ligada à produção de um resultado conforme o exercício de atividade em desconformidade às normas que regulam a atividade exercida ou por meio de seu comportamento que cause resultados passíveis de imputação.*”

Significa dizer, portanto, que se uma empresa deixa de cumprir com seus deveres de cuidado durante o exercício de sua atividade, poderá contribuir para a ocorrência de um resultado lesivo. E,

como o risco é inerente à própria atividade empresarial, o dever de ‘agir’ ou não ‘agir’ da empresa, deve ser levado em conta a partir do significado das normas que regulam a atividade desempenhada.

No contexto fático envolvendo o caso Samarco, o fato de as acionistas Vale e BHP terem sido isentas de qualquer responsabilidade criminal, a despeito de comporem o quadro do Conselho de Administração da Samarco e participarem das decisões administrativas da empresa, apenas reforça a importância de debates concretos e fundamentados acerca de todas as particularidades que envolvem a responsabilização penal de pessoas jurídicas no Brasil.

O argumento utilizado na sentença no sentido de que o Conselho de Administração não exercia a gestão, nem a execução da política gerencial da empresa não exime, por si só, a responsabilidade das acionistas. A operação de barragens em empresas que as utilizam para armazenamento de rejeitos resultantes do processo de extração mineral é atividade que integra o conjunto de funções exercidas por uma mineradora. Se as acionistas não participavam na forma de operar da Samarco, não possuindo influência na execução de obras recomendadas pelos órgãos técnicos de forma a excluí-las completamente de qualquer dever de garante, é algo que deve ser mais bem analisado a partir das provas produzidas durante a instrução criminal.

Todavia, o que se sabe de antemão é que a própria estrutura escalonada das empresas dificulta a identificação da posição de garante dos membros da Diretoria e dos Conselhos – especialmente o de Administração -, sendo comum que seus respectivos poderes sejam limitados ao exercício de votos em assembleias que podem não guardar relação direta com a organização e gestão da sociedade. Isso implica, por consequência, para além da dificuldade de delimitar os garantidores da evitação do resultado lesivo, em obstáculos na delimitação da cadeia causal – ou, no caso de delitos omissivos, do nexo de evitabilidade. Na hipótese estudada, como a Vale e BHP integravam o Conselho de Administração da Samarco enquanto empresas acionistas defendendo os interesses da companhia, o raciocínio também se aplica a elas.

O contexto fático das práticas criminosas empresariais não deve se afastar de absolutamente nenhum ponto da dogmática penal, especialmente quando a empresa não é formada apenas por pessoas físicas, mas jurídicas, como é o caso das *joint ventures*, v.g. a Samarco.

Deve-se ter em conta, ainda, que a fragmentação do conhecimento, a delegação de tarefas e a divisão de funções no âmbito da pessoa jurídica e durante o desempenho de sua atividade econômica também faz parte da essência da empresa (ESTELLITA, 2025, p. 03). Apesar de ser um raciocínio comumente utilizado quando da análise de concurso de pessoas em crimes empresariais, a lógica também é aplicável quando empresas integram o quadro societário de outras empresas, o que torna o processo de imputação ainda mais labiríntico.

Nesse aspecto, levando em consideração todas estas peculiaridades, e outras tantas que aqui não foram tratadas, é imprescindível que haja, por parte da acusação, narrativa compatível com as exigências relacionadas aos critérios de imputação da pessoa jurídica. O dever especial de vigilância daqueles que exercem qualquer tipo de controle sobre a pessoa jurídica e, consequentemente, sobre a fonte de perigo, devem ser suficientemente descritos na inicial acusatória, ainda que posteriormente, com a instrução processual, seja possível aperfeiçoar a narrativa. Ele se dá com a *causalidade corporativa*. É imperativo que se demonstre, já na denúncia, que a empresa se omitiu na prática de conduta que evitaria o resultado lesivo ao bem jurídico. E que essa obrigação de agir era, segundo o significado das normas que regem a atividade empresarial, possível e, sobretudo, conhecida.

Ao fim, apesar de superável a fundamentação que culminou na absolvição da Samarco, as questões atinentes à ausência de omissão narrada pela acusação passível de demonstrar que tanto a Vale quanto a BHP poderiam ter, de fato, agido de modo a evitar o rompimento da barragem, dependem de exame fático-probatório mais aprofundado, mesmo que a influência e o clamor público tendam a reivindicar irrefletidamente o decreto condenatório. Justiça penal não se faz por persuasão social, por mais convidativo que pareça ser.

Em uma última análise, a empresa VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda foi absolvida do delito contra a administração ambiental imputado na denúncia.

Em essência, a denúncia narra que o engenheiro civil, S. S. P. L., contratado pela empresa VOGBR, emitiu Declaração de Estabilidade que atestou, falsamente, a segurança da barragem de Fundão poucos meses antes de seu rompimento.

Ao analisar as provas produzidas, o Juízo entendeu que nem S., nem a empresa omitiram dados de instrumentação ou distorceram informações para declarar a estabilidade da barragem. A decisão consignou que as escolhas dos réus só podem ser avaliadas a partir do conhecimento técnico que se tinha à época dos fatos. Estes, por sua vez, não indicavam, de acordo com a maior parte dos geotécnicos, que uma barragem projetada segundo a técnica de empilhamento drenado por montante estivesse suscetível a forma de rompimento por liquefação estática¹¹.

Desse modo, esta se revela uma questão eminentemente probatória, que foge dos limites desse estudo. O que importa para os fins aqui pretendidos é que a absolvição da VOGBR não decorreu de questão dogmática relativa às dificuldades de responsabilização penal de pessoas jurídicas, mas de questões alheias relativas ao processo penal.

Diante do que foi até aqui apresentado, não seria lúcido pensar que não há desafios à responsabilização penal de pessoas jurídicas no Brasil. No entanto, tais desafios não impedem, em

¹¹ BRASIL. TRF6. 2024, p. 183.

absoluto, que empresas sejam responsabilizadas criminalmente por transgressões cometidas no seio de suas atividades. Ao revés, os desafios de cunho dogmático são facilmente contornáveis se adotarmos como ponto de partida a filosofia da linguagem (CUSSAC, 2021, p. 33) para que assim seja possível defender um modelo de causalidade e autorresponsabilidade corporativa.

A absolvição da Samarco reflete, ao nosso sentir, um equívoco, quanto à adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do modelo de heterorresponsabilidade de imputação das pessoas jurídicas. E isso, sem dúvidas, comporta críticas.

Por outro lado, o decreto absolutório em favor da Vale e BHP, apesar de descortinar elementos cruciais em matéria de responsabilização penal de entes jurídicos – como a causalidade e a posição de garante de empresas acionistas, indica falhas na atuação da acusação que, embora mereçam rigorosa análise, não cabem neste enxuto estudo.

O que se extrai desses breves apontamentos é a premente necessidade de aproximação das grandiosas discussões dogmáticas que envolvem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas ao judiciário, ao Ministério Público e aos advogados. Precisamos proceduralizar o instituto, a fim de que seja efetivamente oportunizado às Cortes Superiores, com cada vez mais frequência, que se manifestem sobre temas importantes relacionados à *praxis* e à concreta responsabilização penal de empresas transgressoras do meio ambiente e de outros tantos bens jurídicos.

Afinal, é como Paulo Freire (1978, p. 67), delineou, afirmando que a teoria sem a prática vira ‘verbalismo’, assim como a prática sem teoria vira ativismo. No entanto, quando se une a prática com a teoria tem-se a *práxis*, a ação criadora e modificadora da realidade.

Modelos de heterorresponsabilidade penal e o modelo trazido pela lei ambiental brasileira, que exigem, em tese, a identificação de centro decisório da empresa e do benefício auferido são assemelhados à responsabilidade objetiva e não estão aptos para um sistema democrático de imputação, com o descarte do nexo de causalidade (RAMOS, 2024, p. 247).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com os propósitos delineados neste trabalho, buscou-se empreender uma análise crítica de aspectos relevantes da absolvição das pessoas jurídicas no contexto do Caso Samarco. Reconhece-se, desde logo, que o exame isolado de uma sentença judicial possui limitações metodológicas inegáveis, uma vez que não permite a apreensão integral da complexidade fático-probatória dos autos.

Ainda assim, determinadas fundamentações jurídicas expressamente consignadas na decisão chamam a atenção, especialmente a adoção da tese de que o ordenamento jurídico brasileiro teria

consagrado um modelo de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como o entendimento de que a acusação não teria logrado demonstrar conduta omissiva concreta, por parte das empresas acionistas, apta a gerar ou agravar o risco permitido nas operações da barragem.

No que tange ao primeiro fundamento, este trabalho procurou demonstrar que a adoção de um modelo de responsabilidade penal direta da pessoa jurídica não apenas se coaduna de forma mais adequada com o princípio da culpabilidade – notadamente no que diz respeito à pessoalidade da responsabilidade penal –, como também representa uma interpretação plausível e conforme à Constituição Federal da Lei n. 9.605/1998, a qual rege os crimes ambientais no Brasil.

Por outro lado, a sentença em questão enseja importantes reflexões sobre o nexo de causalidade no âmbito das estruturas empresariais complexas, e sobre o ônus probatório concernente às condutas omissivas atribuídas às pessoas jurídicas. Conforme destacado, a persecução penal deve demonstrar, tanto quanto possível, que a omissão imputada teve relevância causal para a ocorrência do resultado lesivo e que, na hipótese de sua não ocorrência, o resultado poderia ter sido evitado. Ademais, torna-se imprescindível comprovar que os agentes, no caso, as pessoas jurídicas, detinham dever jurídico de agir e que a inação contrariou expectativas normativas razoáveis, extraídas das obrigações legais e regulamentares incidentes sobre a atividade empresarial exercida.

A absolvição da Samarco, bem como das suas controladoras Vale S.A. e BHP Billiton, reforçou a percepção de que não há mais espaço, no atual estágio da dogmática penal, para obscurantismos teóricos nem para a manutenção de resistências infundadas à responsabilização penal de entes coletivos. Impõe-se, com urgência, a necessidade de internalizar nos órgãos que integram o sistema de justiça criminal, especialmente o Ministério Público e o Poder Judiciário, os avanços conceituais e normativos produzidos no âmbito da doutrina especializada. Somente com esse diálogo efetivo será possível conferir respaldo jurídico adequado à sociedade brasileira, recorrentemente exposta a violações maciças de bens jurídicos fundamentais perpetradas por corporações que lucram com os riscos sistematicamente gerados por suas atividades.

É certo que nenhuma pessoa, física ou jurídica, deve ser responsabilizada criminalmente sem que se demonstre de forma clara sua contribuição causal ao resultado lesivo. Contudo, é igualmente certo que aqueles que contribuíram para a concretização do dano, por ação ou omissão juridicamente relevante, não podem ser beneficiados pela aplicação de uma dogmática penal conservadora e anacrônica, que falha em lidar com a complexidade da criminalidade empresarial contemporânea. É preciso compreender a estrutura e funcionamento das organizações empresariais, bem como as razões pelas quais a produção acadêmica sobre o tema tem se intensificado no Brasil e no exterior.

O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019 — menos de três anos e meio após o desastre de Mariana — serve como evidência concreta da gravidade e atualidade da temática. A ausência de responsabilização penal eficaz torna-se, nessa perspectiva, um poderoso vetor de estímulo à lógica empresarial fundada na externalização de riscos e na impunidade. Ao final, os custos sociais, ambientais e humanos são integralmente suportados pela coletividade.

REFERÊNCIAS

BUSATO, Paulo César; PRAZERES, Ângela dos; ATHAYDE, Pedro Franco; ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar. Que condutas pode a pessoa jurídica realizar? Uma análise do caso Mariana a partir do paradigma da filosofia da linguagem. In: BUSATO, Paulo César; ARRAES, Rhayssam Poubel de Alencar (Org.). Análise jurídico-penal da tragédia de Mariana: o caso Samarco. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 12-35.

BUSATO, Paulo César; PRAZERES, Ângela dos. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. In: BUSATO, Paulo César; GRECO, Luís (Org.). Anais do III Seminário Brasil-Alemanha sobre Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas - volume 2. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. TRF-6. Justiça Federal da 6ª Região, Subseção Judiciária de Ponte Nova - MG. Autos n. 0002725-15.2016.4.01.3822. Sentença proferida em 14 nov. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Denúncia contra a Samarco. MPF, 2015. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

ESTELLITA, Heloísa. Uma aproximação às formas de responsabilidade penal individual em empresas. (An Overview of the Strategies to Attribute Criminal Liability to Individuals within Corporations). FGV Direito SP Research Paper Series, n. CL001, 2019. Disponível em: <https://www.heloisaestellita.com/_files/ugd/f9bd0e_7a1e844b3be74e7098ad632055683ea3.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GALVÃO, Fernando. Modelo brasileiro de imputação de responsabilidade penal para pessoas jurídicas. Cadernos de Direito Actual, n. 23, p. 83-112, 2024.

GONZÁLEZ CUSSAC, José L.; BUSATO, Paulo Cesar; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Compêndio de direito penal brasileiro: parte geral. Valência: Tirant lo Blanch, 2017.

GONZÁLEZ CUSSAC, José L. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: una mirada desde la filosofía del lenguaje. 2021. Disponível em: <<https://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/20105/Responsabilidadpenal.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autorregulación y responsabilidad penal de las personas jurídicas. Santiago de Chile: Ediciones Jurídicas Olejnik, 2017.

GREENPEACE BRASIL. O impacto do desastre de Mariana (MG) na vegetação local. Greenpeace Brasil, 2015. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/publicacoes/o-impacto-do-desastre-de-mariana-mg-na-vegetacao-local/>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Infográfico: Tragédia de Mariana – Entenda os impactos ambientais causados pelo desastre. IHU Unisinos, 2019. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/sobre-o-ihu/78-noticias/575851-infografico-tragedia-de-mariana-entenda-os-impactos-ambientais-causados-pelo-desastre>>. Acesso em: 31 jan. 2025

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; SILVA, Raquel Torres de Brito; MOREIRA JÚNIOR, Orlando Rochadel. Uma análise crítica do desastre de Mariana/MG. Revista Direito e Democracia, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/vd/a/DTwBGcv9Fr5zc9KX9sVks8b/>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. Causalidade corporativa: a possibilidade de atribuição de resultados puníveis à pessoa jurídica. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. Uma abordagem crítica aos delitos comissivos por omissão: a relevância da causalidade e uma oportunidade para a concepção significativa da ação. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 207. ano 33. p. 115-145. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2025.

SAMARCO. Relatório Bienal 2015/2016. Samarco, 2017. Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2024/06/Samarco_Relatorio-Bienal-2015_16-08092017.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

VELLUDO NETTO, Alamiro Salvador. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

VELLUDO NETTO, Alamiro Salvador. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 3^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VIVES ANTÓN, Tomás S. Fundamentos do sistema penal. Tradução de Paulo César Busato. 2^a ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.